

APRESENTAR-SE COMO CONDUTOR INFRATOR PODE RESULTAR NA CASSAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Rodrigo Kozakiewicz

Pretende-se, com este breve estudo, verificar se é possível a aplicação da penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com base no artigo 263, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para o condutor que estando com a CNH em situação irregular por descumprir ao prazo para entrega previsto no artigo 19 da Resolução 182/2005¹ do CONTRAN, apresenta-se como condutor infrator.

Inicialmente, há que se considerar que a Cassação da Carteira Nacional de Habilitação constitui-se em penalidade mais severa que a Suspensão do Direito de Dirigir, pois retira definitivamente do condutor uma licença concedida pela Administração pública para a condução de veículos automotores. Tal penalidade está prevista no artigo 256, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

[...]

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

Para Maggio² (2007, pág. 119) *“a cassação como o próprio nome diz, vem da palavra cassar e, segundo o dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, significa anular, tornar sem efeito licenças, autorizações, etc”*.

Sendo assim, nas palavras do renomado autor Julyver Modesto de Araújo³ *“Quanto à cassação, classifico-a como definitiva”*, pois ao término do prazo de 2 anos após a cassação o condutor não poderá retornar ao

¹ A Resolução 182/2005 do CONTRAN dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

² MAGGIO, Eduardo Antonio. **Da Suspensão e Cassação do Direito de Dirigir (CNH e Permissão)**. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2007.

³ Para maiores esclarecimentos, sugiro a leitura das excelentes explicações contidas no artigo **“QUANDO SE PERDE O DIREITO DE DIRIGIR: DIFERENÇAS ENTRE SUSPENSÃO E CASSAÇÃO”**, do Mestre Julyver Modesto de Araújo, disponível em www.ceatt.com.br

DETRAN e simplesmente reaver sua CNH como acontece na Suspensão do Direito de Dirigir, artigo 261, § 2º do CTB. Neste caso, devido a Cassação, deverá ser aprovado em curso de reciclagem e se submeter a todos os exames necessários para obtenção da CNH na categoria que possuía ou categoria inferior, conforme previsto no § 2º do artigo 263 do CTB e artigo 42 A incluído na Resolução 168/2004⁴ pela Resolução 169/2005 ambas do CONTRAN.

As situações em que se dará a Cassação da Carteira Nacional de Habilitação estão previstas de forma clara no artigo 263 do CTB.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:
I - quando, suspenso o direito de dirigir, **o infrator conduzir qualquer veículo**; (*grifo nosso*)
II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;
III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.
§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.
§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer **sua reabilitação**, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, **na forma estabelecida pelo CONTRAN**. (*grifo nosso*)

Observa-se no § 2º do artigo citado acima que a única situação que ele remete ao CONTRAN é para regulamentar a forma que após decorridos dois anos da cassação da habilitação o cidadão irá requerer sua reabilitação.

Importante destacar que segundo o artigo 12, inciso I do CTB⁵ compete ao CONTRAN estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e a única norma que coube a ele regulamentar na cassação foi sobre o processo de reabilitação e não quando o infrator terá a CNH cassada.

⁴ A Resolução 168/2004 do CONTRAN – Estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

⁵ Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as **normas regulamentares referidas neste Código** e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; (*grifo nosso*)

Acontece que atualmente por conta da redação do § 3º do artigo 19 da Resolução 182/2005 do CONTRAN trazer a expressão “flagrado conduzindo veículo”, surgiram algumas dúvidas no que tange a quando cassar a CNH por dirigir suspenso.

§ 3º. Sendo o infrator **flagrado** conduzindo veículo, encerrado o prazo para a entrega da CNH, será instaurado processo administrativo de cassação do direito de dirigir, nos termos do **inciso I do artigo 263** do CTB. (*grifo nosso*).

Cabe salientar que o inciso I do artigo 263 do CTB não remete em momento algum ao CONTRAN para regulamentá-lo.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:
I - quando, suspenso o direito de dirigir, **o infrator conduzir qualquer veículo**; (*grifo nosso*)

A discussão surge porque alguns especialistas na área do trânsito entendem que a cassação só poderia acontecer se o condutor após encerrado o prazo para a entrega da CNH previsto no artigo 19 da Resolução 182/2005, for flagrado conduzindo um veículo.

Art. 19. Mantida a penalidade pelos órgãos recursais ou não havendo interposição de recurso, a autoridade de trânsito notificará o infrator, utilizando o mesmo procedimento dos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Resolução, **para entregar sua CNH até a data do término do prazo constante na notificação**, que não será inferior a 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da notificação, **sob as penas da lei**. (*grifo nosso*)

Entendo que o assunto deve ser analisado com cautela, buscando-se entender qual foi a intenção do legislador ao disciplinar a penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação com base no artigo 263, inciso I do CTB.

Destaca-se que o Código de Trânsito Brasileiro em momento algum exige que o condutor seja flagrado conduzindo o veículo, ele determina que a cassação ocorrerá “quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo” (art. 263, I). O que, no meu entendimento, pode ser constatado quando o condutor após o prazo para entrega da CNH previsto no artigo 19 da Resolução 182/2005 do CONTRAN, esta conduzindo

um veículo e é abordado por um agente da autoridade de trânsito⁶ ou quando o cidadão apresenta-se como condutor infrator de uma infração que foi cometida no período em que sua CNH encontra-se como irregular. O próprio artigo 19 prevê que não havendo a entrega da CNH no prazo previsto na notificação o infrator está sujeito as **penas da lei** (uma delas é o art. 263, I do CTB).

A apresentação de condutor é prevista no artigo 257, § 7º do CTB e regulamentada pela Resolução 149/2003 do CONTRAN.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, **na forma em que dispuser o CONTRAN**, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. *(grifo nosso)*

Observa-se que diferente do artigo 263 inciso I, o artigo 257, § 7º remete ao CONTRAN para que de acordo com o artigo 12 inciso I, regulamente os procedimentos para apresentação do condutor.

Destaco que o artigo 5º da Resolução 149/2003 do CONTRAN em seus incisos, V, X e XII trazem algumas informações que merecem atenção.

Art. 5º. Sendo a infração de **responsabilidade do condutor**, quando este não for identificado no ato do cometimento da infração, deverá fazer parte da Notificação da Autuação o Formulário de **Identificação do Condutor Infrator** contendo, no mínimo:
[...]
V - campo para a assinatura do **condutor infrator**;
[...]
X - esclarecimento de que a identificação do condutor infrator **só surtirá efeito** se estiver corretamente preenchida, assinada e acompanhada de cópia legível dos documentos relacionados no inciso IX;
[...]
XII - esclarecimento sobre a **responsabilidade nas esferas cível, administrativa e penal, pela veracidade das informações** e dos documentos fornecidos. *(grifos nosso)*

Não há o que se falar em desconhecimento da legislação, pois qualquer pessoa, mesmo não sendo da área do direito, sabe que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. Aliás, essa previsão

⁶ Segundo o Anexo I do CTB: AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

legal é bem antiga, foi incluída em nosso ordenamento jurídico através do Decreto-Lei nº 4657 de 4 de setembro de 1942 que na época chamava-se “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”. Em 2010, através da Lei nº 12376 passou a chamar-se “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, demonstrando desta forma sua importância para nosso ordenamento jurídico. Destaca-se aqui artigo 3º da citada norma.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Acontece que o inciso X do artigo 5º da Resolução 149/2003 esclarece que essa apresentação de condutor “só surtirá efeito” se atendidas determinadas formalidades. Quais efeitos uma apresentação de condutor surtirá para alguém que **se apresenta como condutor infrator** com a CNH suspensa? O único efeito será o previsto no artigo 263, I do CTB. O infrator não pode alegar desconhecimento da lei em sua defesa (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda o inciso XII do artigo 5º da referida resolução prevê que ao se apresentar como **condutor infrator** a pessoa é responsável civil, administrativa e penalmente pela veracidade das informações prestadas, inclusive pela veracidade de que **estava conduzindo o veículo**. Destaco que o artigo 257, § 3º do CTB prevê que o condutor é responsável por infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. Responsabilidade que, neste caso, o cidadão está assumindo ao apresentar-se como condutor infrator e que enquadra-se perfeitamente no artigo 263, I do CTB.

257 [...]

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de **atos praticados na direção do veículo**. (*grifo nosso*)

Cabe observar que em 2003, o Doutrinador Marcelo José Araújo em seu livro “Trânsito – Questões Controvertidas⁷”, pág. 34, faz duras críticas

⁷ ARAÚJO, Marcelo José. **Trânsito – Questões Controvertidas**. 1ª Ed., 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2003.

ao processo de apresentação de condutor, questionando sobre sua eficácia, a possibilidade de transformar-se em uma válvula de escape para que os espertinhos se beneficiem, destacando inclusive que duas pessoas em conluio podem inclusive “negociar” uma indicação sem que ninguém consiga provar essa má-fé. Destaco o seguinte comentário:

Esse é um sistema que foi idealizado para que o verdadeiro infrator fosse punido identificado em todas as situações, mas que na prática tem se mostrado bastante falho em seus objetivos, e até mesmo um foco de saída aos mais espertinhos [...]

Isto posto, não vejo nenhuma ilegalidade em cassar a CNH do condutor que está com ela suspensa e insiste em apresentar-se como condutor infrator (assumindo que estava conduzindo quando suspenso) tendo em vista a previsão legal do artigo 263, I do CTB. É evidente que houve um descumprimento da suspensão imposta e é justamente este comportamento (conduzir quando suspenso) que entendo punível com a pena mais severa, de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

Cabem algumas observações que considero importantes:

Para aqueles que defendem que pelo princípio da antinomia jurídica a previsão da resolução 182/2005 do CONTRAN (art. 19, § 3º) por ser a previsão mais atual deveria prevalecer, cabe destacar que isso não procede tendo em vista que a previsão do CTB (art. 263, I) é uma lei ordinária e está acima da Resolução 182/2005 a qual, como já citado anteriormente não tem previsão legal para regulamentar as situações em que a CNH pode ser cassada.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, as leis ordinárias (que é o caso do CTB, Lei 9503 de 1997) são elaboradas pelo povo, através de seus representantes eleitos (poder legislativo), conforme parágrafo único do artigo 1º da CF/88⁸.

⁸ Art. 1º [...]

Parágrafo único. Todo **o poder emana do povo**, que o exerce por meio de **representantes eleitos** ou diretamente, nos termos desta Constituição. (*grifo nosso*)

As leis ordinárias são elaboradas pelo poder legislativo que é composto de representantes do povo, que teoricamente, devem elaborar leis que atendam o interesse de toda a sociedade. Cabe salientar que as resoluções do CONTRAN pelo ordenamento jurídico estão abaixo das leis ordinárias e, além disso, as resoluções não são elaboradas pelos representantes do povo e podem representar o interesse de alguns e não o interesse de toda a sociedade.

Para realçar a convicção de que se deve cassar a CNH do condutor suspenso que se apresenta como condutor infrator, cabe observar que o CTB tem como principal objetivo a defesa da vida, a segurança de toda coletividade e a redução de mortes e jamais seria conivente com infratores, conclusão que podemos extrair após uma análise teleológica⁹ do CTB.

O CTB ainda estabelece que o trânsito em condições seguras é um dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito¹⁰, entre eles DETRAN, JARI, CETRAN, etc.

Art. 1º [...]

§ 2º O trânsito, em **condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito**, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, **adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito**. (*grifo nosso*)

[...]

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito **darão prioridade em suas ações à defesa da vida**, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente. (*grifo nosso*)

Portanto, é inaceitável que o DETRAN, JARI, CETRAN ou demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito venham a ser coniventes com pessoas suspensas que se apresentam como condutores infratores para

⁹ Para o Professor Paulo Nader em seu livro **Introdução ao Estudo do Direito**, 32ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 279, a interpretação teleológica procura avivar os fins que motivaram a criação da lei [...] o fim que está implícito na mensagem da lei.

¹⁰ Art. 5º do CTB - O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

ajudar um amigo condutor infrator que estava, por exemplo, com 18 pontos em seu prontuário.

Não é de bom tom que as instâncias de recursos (JARI e CETRAN) dêem provimento a recursos de recorrentes que tenham se apresentado como condutores infratores com a CNH suspensa (assumindo que estavam conduzindo), pelo simples fato de alegarem em sua defesa que não foram flagrados conduzindo¹¹.

Esse tipo de posição de órgãos julgadores **vai contra todo interesse da sociedade**, pois esta, ao elaborar a lei 9503/97 (através de seus representantes eleitos) definiu como prioridade a preservação da vida e estabeleceu que “quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo” será cassada sua CNH (art. 263, I).

O DENATRAN divulgou em seu site em 2011 o “Pacto Nacional pela Redução de Acidentes no Trânsito – Um Pacto pela Vida”, que busca reduzir o número de mortos e estimular o cumprimento do CTB. Segue abaixo trecho da notícia publicada:

Em atendimento à recomendação da Organização das Nações Unidas o ministro das Cidades, Mário Negromonte e o ministro da Saúde, Alexandre Padilha, lançaram dia 11 de maio de 2011 o **Pacto Nacional pela Redução de Acidentes no Trânsito - Um Pacto pela Vida**, que tem como objetivo de buscar o engajamento dos poderes executivo, legislativo e judiciário, nos três níveis de governo, e da sociedade civil **na redução dos acidentes e violência no trânsito**. (*grifo nosso*)

Com certeza órgãos do Sistema Nacional de Trânsito que apóiam condutores com a CNH suspensa que se apresentam como condutores infratores estão agindo contra o interesse da sociedade, contra a lei, contra a Organização das Nações Unidas, contra o DENATRAN, ou seja, contra todos que buscam um trânsito seguro e que não aceitam que condutores infratores saiam impunes. Se entendermos que um condutor com a CNH suspensa pode assumir multas como condutor infrator e não lhe aconteça

¹¹ Importante sempre observar se o condutor tinha ciência de que sua CNH estava suspensa quando conduziu o veículo, se a notificação prevista no artigo 19 da Resolução 182/2005 do CONTRAN foi entregue ou devolvida por desatualização do endereço do condutor no RENACH na forma prevista no § 5º do artigo 10 da citada Resolução, caso contrário, cabe o deferimento do recurso, pois o condutor conduzia sem saber que estava suspenso.

nada, estaremos incentivando que pessoas que já estão com a CNH suspensa fiquem assumindo multas de parentes e amigos para livrá-los de uma possível suspensão do direito de dirigir.

Órgãos do Sistema Nacional de Trânsito como o DETRAN, JARI e CETRAN devem sempre posicionar-se em favor da sociedade, em favor da vida e nunca a favor do infrator, pois o interesse coletivo é maior que o interesse individual e a Cassação da Carteira Nacional de Habilitação pode ser uma boa oportunidade para que esse condutor infrator ao reabilitar-se, passe a adotar uma conduta mais segura no trânsito e com isso, o DETRAN, JARI e CETRAN estarão salvando vidas.

Entendo que cabem interpretações contrárias a esta e na verdade respeito e admiro, pois assim é a beleza do direito. Acredito, no entanto, que a forma de interpretação do artigo 263, inciso I exposta aqui é a mais coerente com o espírito do CTB e a menos simplista, pois respeita o previsto no artigo 265 do CTB¹², garante o direito ao contraditório e a ampla defesa e evita a criação de “jeitinhos” para o condutor infrator escusar-se de cumprir a legislação de trânsito.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

RODRIGO KOZAKIEWICZ, Especialista em Gestão e Direito de Trânsito pelo CEAT/SP e Graduando em Direito pela Faculdade Estácio de Curitiba. Gestor e Educador de Trânsito e Transportes pela PUC/PR, com atuação como Docente nos Cursos de Reciclagem para Condutores Infratores pelo DETRAN/PR e Professor da Escola Superior de Polícia Civil do Paraná.

¹² Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.